



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0138/2023-GPYFM**

**PROCESSO: 0697/2021**  
**ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –  
CARGOS EM COMISSÃO NO PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO  
OESTE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA**

Trata-se de fiscalização de atos e contratos deflagrada de ofício para verificar a obediência aos requisitos, aos quantitativos e aos percentuais legalmente previstos para nomeação em cargos em comissão e em funções de confiança no âmbito do Poder Legislativo do Município de **Machadinho do Oeste**.

Procedimentos semelhantes foram instaurados para verificar a situação no Poder Executivo do mesmo município e nos Poderes Executivos e Legislativos de Ariquemes, Alto Paraíso, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia e Cujubim<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Respectivamente, Processos 689/21, 683/21, 691/21, 684/21, 692/21, 685/21, 693/21, 686/21, 694/21, 687/21, 695/21, 688/21, 696/21.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nestes autos, por meio da DM 0071/2021-GCESS, ID 1014201, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, decidiu-se determinar ao Presidente da Câmara Municipal e à Controladora Interna para que apresentassem à Corte informações acerca dos cargos efetivos e de comissão<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> 20. I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, **Vereador Paulo José da Silva** (CPF n. 386.660.902-78), e à Controladora Interna, **Vanessa Carla dos Reis Venturin** (CPF n. 022.509.722-22), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Machadinho do Oeste, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em exame à documentação remetida, foi juntado o Relatório de Análise Técnica Preliminar (ID 1110812) apontando cumprimento das determinações. No entanto, nelas constatou a desproporcionalidade entre efetivos (33,33%) e comissionados (66,66%) na composição das vagas efetivamente ocupadas. Propôs-se, então, a adoção de termo de ajustamento de gestão, para definição de metas e obrigações para saneamento das irregularidades encontradas. Alternativamente, sugeriu a assinalação de prazo aos responsáveis para a apresentação de justificativas e de demonstração de adoção de medidas eficazes de saneamento. Ainda, sugeriu que fosse recomendado ao Poder Legislativo de Machadinho do Oeste que realizasse estudos para eventual reforma administrativa, com identificação das reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados e efetivos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0050/2022-GPYFM, ID 1158526, concordou que fosse considerada cumprida a DM 0071/2021-GCESS e que fosse adotado termo de ajustamento de gestão para regularização da proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados. Alternativamente, em caso de insucesso da solução consensual, fosse oportunizada a apresentação de razões de justificativa a respeito das irregularidades apontadas no presente feito ou a demonstração das medidas adotadas para adequação legal e regularização do quadro de pessoal, para que, de fato e de direito, os cargos em comissão sejam preenchidos por, no mínimo, 50% dos efetivos de seu quadro de pessoal.

---

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?

21. **II** - Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;

22. **III** - Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Presidente da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, bem como à sua Controladora Interno;

23. **IV** – E, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

24. **V** – Por oportuno, também determino ao Departamento que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo;

25. **VI** – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em seguida, o Acórdão AC1-TC 00014/22, ID 1178780, considerou cumpridas as determinações da DM 0071/21-GCESS e reconheceu a existência das irregularidades e determinou que fosse elaborado plano de ação, *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0071/21-GCESS por parte dos interessados Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78), Chefe do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22), Controladora Interna da Câmara de Vereadores;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78), Chefe do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22), Controladora Interna da Câmara de Vereadores, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

IV – Determinar a Paulo José da Silva, Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (d) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Após publicação (certidão ID 1181557) e remessa dos ofícios dando ciência da decisão via *e-mail* cadastrado no Portal do Cidadão (certidão ID 1183689), os responsáveis apresentaram sua manifestação tempestivamente (certidão ID 1216307), contendo o Plano de Ação Estratégico e, posteriormente, o relatório de cumprimento de metas (ID 1215938, 1215939, 1229513, 1229514, 1229515, 1229516 e 1229517).

Em exame, o corpo técnico considerou o acórdão integralmente cumprido, tendo em vista que teria sido demonstrado pelos responsáveis que do total de 16 servidores, 11 seriam ocupantes de cargos efetivos, dos quais 6 ocupantes de cargo em comissão e 5 comissionados sem vínculo. Pontuou que não foi apresentado nenhum normativo, mas que, de acordo com o Plano de Ação, ainda estariam no prazo para apresentação. Ao fim, foi pelo arquivamento dos autos (relatório de análise técnica ID 1268335).

O Conselheiro Relator, por meio da DM 0146/2022—GCESS, ID 1282576, determinou o sobrestamento do feito, tendo em vista a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

tramitação de outros processos<sup>3</sup> em curso e que trariam uma evolução de entendimento sobre a matéria.

Na sequência, foram juntados os acórdãos PL-TC 00260/22, Processo 00683/21, e 00259/22, Processo 00771/21, ID 1300714 e 1300713. Neles, resumidamente, registrou-se que a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados deve ser aferida a partir da totalidade de cargos criados e não sobre os cargos providos. Também se assentou que os efetivos em função gratificada e os cedidos de outros órgãos públicos e ocupantes de cargos em comissão seriam contabilizados como comissionados com vínculo efetivo para fins de aferir a proporcionalidade. Ademais, foi tida como situação irregular a ausência de lei que preveja o percentual mínimo dos cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira.

Na sequência, o Conselheiro Relator juntou a DM 0173/2022-GCESS, ID 1304240, na qual requisitou informações adicionais à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, para completa e atualizada apreciação da matéria, tendo em vista que restariam pendentes a realização de concurso público, eventual realização de reforma administrativa e regulamentação do art. 37, V, da CR/1988, previstos no Plano de Ação apresentado. Veja:

14. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público:

I – Determino ao atual Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Paulo José da Silva, bem como à Controladora Interna, Vanessa Carla do Reis Venturin, ou a quem os venha a suceder ou substituir, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas:

---

<sup>3</sup> Processos 00771/2021 e 00683/2021, de mesma matéria destes autos, no âmbito do MPE/RO e da Prefeitura Municipal de Ariquemes.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1) O número de cargos efetivos e comissionados criados em lei, indicando os instrumentos normativos considerados;

2) Caso existam, o número de servidores cedidos de outras unidades, que ocupem cargos em comissão na Câmara Municipal;

3) O número de servidores em exercício de função gratificada na Câmara Municipal;

II – Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ser remetidos para análise por parte do Corpo Técnico desta Corte;

III – Dê-se ciência dos termos desta decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Paulo José da Silva, bem como à Controladora Interna Vanessa Carla do Reis Venturin, ou a quem os venha a suceder ou substituir, via ofício.

IV – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para comunicação de atos processuais.

V – Após, retornem os autos conclusos para providências.

Os ofícios dando ciência da decisão foram remetidos para os *e-mails* cadastrados no Portal do Cidadão (certidão ID 1305089). A decisão foi disponibilizada no Doe TCE-RO de 5.12.2022, considerando-se publicada ao dia 6.12.2022 (certidão de publicação ID 1305231). A manifestação conjunta foi apresentada tempestivamente (certidão 1314785).

Na sequência, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à SGCE “para análise técnica complementar, a qual deverá levar em consideração a evolução de entendimento firmada nos Processos 0071/21-TCERO e 00683/21-TCERO, bem como os dados adicionais trazidos no bojo do Doc. 07611/2022”.

Foram, ainda, juntados outros documentos para instrução dos autos, para perfeita identificação dos agentes responsáveis e destinatários das decisões, além das leis municipais que tratam dos cargos efetivos e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

comissionados e coleta de dados extraídos do portal de transparência (ID 1392942, 1393395, 1396019, 1396044 e 1399012).

A unidade instrutiva, em exame a essa coletânea de informações, juntou o relatório de complementação de instrução ID 1412109. Nele, concluiu que as determinações exaradas ao item ID da DM 0173/2022-GCESS teriam sido cumpridas totalmente. No entanto, apontou que haveria excesso de servidores comissionados contratados, acima de 50%, o que contrariaria a recente jurisprudência desta Corte (relatório técnico 1412109). Ao fim, sugeriu que fosse determinado ao presidente da Câmara Municipal, ou a quem a ele suceder, que promova o enquadramento legal da quantidade de servidores comissionados contratados, no percentual máximo de 50% dos cargos criados em lei, devendo-se monitorar o seu cumprimento.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou a remessa do feito ao Ministério Público de Contas (Despacho ID 1413197).

Assim vieram os autos para análise ministerial, com 45 arquivos do tipo ID na aba “Arquivos Eletrônicos” e 63 na aba “Peças/Anexos/Apensos” no sistema de Processo de Contas eletrônico (PCe).

É o relatório.

Observa-se que o primeiro acórdão exarado nestes autos reconheceu a existência de três irregularidades, em razão das quais determinou a elaboração de plano de ação para que fossem corrigidas. Foram elas:

- (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados;
- (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

No monitoramento para averiguação do cumprimento da decisão, o corpo técnico considerou regularizada a situação, pontuando, no entanto, que faltaria apresentar os normativos locais para regulamentação da matéria, cujo prazo estava em curso.

Após, houve alteração de entendimento desta Corte de Contas quanto ao critério para avaliação da regularidade na proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados, passando-se a considerar o número de cargos **criados em lei** e não os efetivamente preenchidos. Ademais, seriam contabilizados, na parcela de cargos em comissão reservada aos efetivos, as funções gratificadas e os servidores efetivos cedidos de outros órgãos públicos e ocupantes de cargos em comissão.

Tendo em vista a existência de pendências no primeiro monitoramento<sup>4</sup>, foram solicitadas informações complementares para completa e atualizada averiguação.

A partir das informações disponibilizadas na resposta protocolada em 15.12.2022, o corpo técnico elaborou a seguinte tabela (ID 1412109, pág. 540):

---

<sup>4</sup> Estavam previstas no plano de ação a realização de concurso público, a eventual realização de reforma administrativa e a regulamentação do art. 37, V, da CR/1988.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Item.	Informação dos gestores, na época. Quadro de Servidores da CMMAC.	Quantidade.
1.	Cargos Efetivos.	37
2.	Cargos Comissionados (de livre nomeação e de livre exoneração).	26
3.	Servidor Cedido, vindo de outra unidade. Ocupante de Cargo em Comissão.	01
4.	Servidor exercendo e recebendo Função Gratificada (FG).	02

Fonte: Argumentação escrita e assinada, em 07/12/2022, pelos jurisdicionados. Disponibilizada, nas páginas n. 03-05, do ID n. 1313192, do documento n. 07611/22, em anexo destes autos principais.

No entanto, a unidade instrutiva evidenciou que a manifestação apresentada não teria vindo acompanhada do suporte documental probatório, razão pela qual fez-se diligência ao Portal da Transparência, do qual se extraiu a legislação de pessoal vigente (Lei Municipal 2.318/2023, atualizada pela Lei Municipal 2.377/2023) e as informações dos cargos preenchidos (identificação nominal dos servidores e natureza do cargo ocupado).

A nova lei prevê 24 cargos de provimento efetivo; 22 de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, e 10 funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração. Destaque-se que o art. 6º, parágrafo único, da LM 2.318/2023<sup>5</sup> previu a proporcionalidade mínima de 50% das vagas para cargos de provimento efetivo em face dos comissionados. Além disso, 50% dos cargos em comissão deveriam ser ocupados por servidores efetivos.

<sup>5</sup> **Art. 6º** A nomeação de servidor de livre nomeação e exoneração poderá ocorrer somente para o desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, respeitada a proporcionalidade constitucionalmente prevista.

Parágrafo único: a proporcionalidade que trata o caput deste artigo é de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas para cargos de provimento efetivo e de 50% (cinquenta por cento) das vagas para cargos de provimento em comissão, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão devem ser ocupados por servidores efetivos, em atendimento ao art. 37, II e V da CF/88.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O corpo técnico detectou<sup>6</sup> 13 servidores ocupando, exclusivamente, cargos comissionados e 17 em cargos efetivos (11 do quadro próprio e 6 cedidos de outros órgãos). Dos efetivos, 6 estavam ocupando cargos comissionados e 9 em funções gratificadas. Destaque-se que Dvani Martins Nunes, efetivo, estaria acumulando cargo comissionado e função gratificada. Sendo assim, seriam 14 servidores efetivos (próprios e cedidos) que estariam em cargo em comissão e/ou função gratificada.

Lado outro, a unidade instrutiva considerou irregular o fato de haver 13 comissionados exclusivos, posto que a lei teria reservado 50% das vagas dos cargos comissionados (11 de 22) para os servidores ocupantes de cargos efetivos.

Ocorre que a atual jurisprudência desta Corte ampliou o conceito de “servidores de carreira” para efeito de averiguar o atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido ao art. 37, V, da CR/1988, incluindo, nesse conceito, além dos servidores efetivos, os efetivos cedidos de outros órgãos quando ocupantes de cargo em comissão e as funções gratificadas providas.

Assim, a rigor, o entendimento da corte de contas rondoniense não se utiliza exclusivamente o critério de cargos criados em lei nem ao de cargos providos. Relativiza a proporção definida em lei em razão da ocupação, de fato, de cargos comissionados e de funções gratificadas por servidores do quadro próprio e pelos cedidos por outros órgãos.

Dessa feita, se, de um lado, a norma municipal previu, expressamente, a destinação mínima de 50% dos cargos comissionados aos servidores efetivos, de outro, o preenchimento das vagas revelou a

---

<sup>6</sup> As informações são referentes à folha de pagamentos de abril/2023. Este GPYFM buscou refazer a pesquisa, no entanto, as informações posteriores a 2012 não estavam disponíveis na data da consulta (4.8.2023).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

manutenção da proporcionalidade, considerando o conceito ampliado de “servidores de carreira” adotado nos Acórdãos APL-TC 00260/22 e APL-TC 00259/22. Isso porque o corpo técnico constatou que seriam 13 servidores ocupando, exclusivamente, cargos comissionados e 14 servidores efetivos (entre do quadro e cedidos) em cargos em comissão e/ou função gratificada.

Sendo assim, na linha do novel entendimento da Corte sobre a matéria, regular a composição do quadro de pessoal na Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.

A propósito, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro reconhece como regular a conduta do gestor que esteja em consonância com as orientações gerais da época, entendendo-as como sendo “as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público” (art. 24).

Assim, mesmo que posteriormente esta Corte venha a alterar o atual entendimento, a nova interpretação não poderá atingir os atos de gestão objeto desta fiscalização.

Assim tem entendido esta Corte de Contas:

**RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DANO AO ERÁRIO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TEMA 899 DO STF. EFEITOS PROSPECTIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA *IN VIGILANDO*.**

1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso de revisão interposto. 2. O acórdão AC2-TC 00085/19 foi proferido com fundamento em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, à época do julgamento, que entendia serem imprescritíveis as ações de ressarcimento



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ao erário, a teor do que dispõe o art. 37, §5º, da Carta da República.

3. Após o trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema de Repercussão Geral n. 899 e evoluiu em seu entendimento, ao fixar a seguinte tese: *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

4. É incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma constitucional, à luz do princípio da segurança jurídica e art. 24 da Lei 4.657/42, com redação dada pela Lei 13.655/18, que veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

**5. No caso, sendo a evolução de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, é inviável a sua revisão, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época.**

6. Consoante disposto no art. 508 do CPC/15, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão definitiva deste Tribunal de Contas.

7. Quanto ao mérito, permanecem hígidos os termos definidos no Acórdão AC2-TC 00085/19, tendo em vista a patente omissão do recorrente em analisar e confrontar as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço e o relatório do setor de nutrição e dietética do HRC, a fim de que fosse constatado a real efetividade do serviço prestado.

8. A omissão do gestor na obrigação de instituir medidas de controle a fim de evitar a malversação do dinheiro público, bem como a ausência de análise pormenorizada da fiel execução aos termos do contrato (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano.

9. Recurso de Revisão conhecido e desprovido, mantendo inalterado o Acórdão AC2-TC 00085/19, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Todavia, considerando que dos 17 servidores efetivos 6 são cedidos de outros órgãos (35%), recomenda-se que seja mantida a ação prevista no Plano de Ação apresentado anteriormente ao Tribunal, é dizer, a realização de concurso público. Para acompanhamento, deve-se determinar ao controlador interno que informe a esta Corte de contas as medidas adotadas para a sua efetivação no relatório anual apresentado junto à prestação de contas do órgão.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – seja considerado cumprido o escopo desta fiscalização e posteriores monitoramento/revisão;

2 – seja considerada regular a composição do quadro de pessoal na Câmara Municipal de Machadinho do Oeste em abril/2023, conforme evidências juntadas pelo corpo técnico, em face dos atuais entendimentos fixados pelo Plenário nos Acórdãos APL-TC 00260/22 e APL-TC 00259/22,

3 – seja determinado ao controlador interno que acompanha as medidas adotadas para a realização de concurso público, informando a esta Corte de Contas em tópico específico no relatório anual apresentado junto à prestação de contas do órgão, e

4 – pelo arquivamento dos autos.

É o parecer.

Porto Velho, 9 de agosto de 2023.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 9 de Agosto de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA